



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722188/2013-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.807 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de agosto de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de autos de infração com ciência do contribuinte por via postal em 08/07/2013 (fl. 89), lavrados para exigir diferenças do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores das contribuições ocorridos durante o ano calendário de 2010. Foi aplicada a multa regulamentar pela apresentação de DCTF com incorreções em 31/03/2011 e 31/08/2011.

Segundo a descrição dos fatos, em revisão interna de declarações foram constatadas diferenças entre valores declarados em DCTF e os DAFON.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, nulidade do procedimento devido à ausência de Mandado de Procedimento Fiscal; que o auto de infração

não poderia ter sido lavrado, pois os valores estavam declarados nos DACON e DCTF, que serão encaminhados para execução, acarretando cobrança em duplicidade; que houve confissão espontânea dos débitos e não cabe sequer a multa de mora; os juros de mora já punem a mora e não podem ser cumulados com multa de mora; que os juros de mora não podem ser cobrados com base na taxa Selic; que a multa de 75% é desnecessária e abusiva.

Por meio do Acórdão nº 61.267, de 16 de maio de 2014, a 2ª Turma da DRJ - Brasília, julgou a impugnação improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2011 a 31/12/2011

MPF. MALHA FISCAL. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal para execução de trabalho interno de malha fiscal, que consiste no confronto dos dados colhidos das informações declaradas pelo contribuinte.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Aos órgãos julgadores administrativos é vedado apreciar argüições de inconstitucionalidade de lei.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste duplicidade de cobrança quando o levantamento fiscal excluiu no cálculo das insuficiências de recolhimento os valores dos débitos informados em DCTF, que são objeto de cobrança administrativa.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA Aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS o decidido em relação à Cofins lançada a partir de idêntica matéria fática e dos mesmos elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Regularmente notificado em 04/06/2014 (fl. 192), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 193 e seguintes, em 30/10/2014, no qual alegou, em síntese, que o lançamento de ofício não considerou as DCTF retificadoras e que os valores ora exigidos correspondem exatamente às diferenças entre os DACON e as DCTF originais, que passaram a constar das retificadoras. Contestou o acórdão de primeira instância na parte em que não aceitou a denúncia espontânea, sob o argumento de as retificadoras terem sido apresentadas após o início da ação fiscal. A recorrente alegou que as retificadoras apresentadas foram encaminhadas para cobrança executiva (CDA 20.7.24.000.249-93 e 20.6.14.001.659-99). Entende que se não houve a denúncia espontânea, as retificadoras não poderiam ter sido encaminhadas para a cobrança, sendo imperiosa a declaração de nulidade das CDA. Contestou a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, pois essa taxa não pode ser cumulada com nenhum outro índice de juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme se verifica no processo, a defesa insiste que existe cobrança em duplicidade, pois as retificadoras apresentadas após ter perdido a espontaneidade, contendo as diferenças ora lançadas de ofício, teriam sido encaminhadas para cobrança executiva.

Tomando a descrição dos fatos do auto de infração de PIS, encontramos o seguinte:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO PIS

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de declaração ou de recolhimento do PIS devido, apurado pelo cotejo em dados informados em DACTON e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados conforme demonstrativo abaixo.

	Dacon	DCTF	Recolhimentos	Diferença
JAN	55.130,13	55.130,13*	16.210,40	38.919,73
FEV	73.916,57	22.830,12	22.830,12	51.086,45
MAR	75.780,37	24.335,58	24.335,58	51.444,79
ABR	54.557,28	10.762,60	10.762,60	43.794,68
MAI	87.460,92	87.460,92*	11.150,95	76.309,97
JUN	86.703,42	8.422,19	8.422,19	78.281,23
JUL	153.620,55	12.416,15	12.416,15	141.204,40
AGO	210.779,96	17.626,69	17.626,69	193.153,27
SET	218.095,46	35.119,04	35.119,04	182.976,42
OUT	252.126,22	36.611,84	36.611,84	215.514,38
NOV	275.912,68	89.600,45	89.600,45	186.312,23
DEZ	354.709,38	378.125,70	378.125,70	0,00

* Obs. Recolhimentos anteriores ao início do procedimento fiscal e DCTF retificadora de janeiro e maio de 2010 em 28/05/2013, após o início do procedimento fiscal, de acordo com o art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009.

Analisando o trabalho efetuado pela fiscalização, nota-se que ela afirma ter levado em consideração na apuração dos valores lançados de ofício, as retificadoras apresentadas após a perda da espontaneidade do contribuinte em relação a janeiro e maio.

Sendo assim, se essas retificadoras foram enviadas para cobrança executiva, os R\$ 38.919,73 e os R\$ 76.309,97 de janeiro e maio, respectivamente, realmente estariam sendo exigidos em duplicidade no auto de infração e nas retificadoras.

Por outro lado, a fiscalização, na descrição dos fatos, só ressaltou com asterisco os meses de janeiro e maio de 2010, mas o extrato das DCTF apresentado à fl. 32 revela que existem retificadoras ativas em relação a outros períodos de apuração que não foram ressaltados nos autos de infração, o que faz transparecer que as retificações não teriam sido consideradas no lançamento de ofício.

Considerando o quadro de incerteza reinante no processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que a fiscalização se

manifeste conclusivamente, em parecer fundamentado, sobre a existência ou não de crédito tributário cobrado em duplicidade no auto de infração e nas DCTF.

Caso exista duplicidade, solicita-se que no parecer fundamentado a fiscalização elabore um demonstrativo indicando os valores em duplicidade e em quais períodos de apuração tais duplicidades ocorreram.

A defesa deverá ser notificada do parecer a ser elaborado pela fiscalização e terá o prazo regulamentar de 30 dias para apresentar manifestação (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011).

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este colegiado para que se prossiga no julgamento.

Antonio Carlos Atulim